

Aracaju, 08 de fevereiro de 2018.

CI Nº 01/08.02 – GEAA

PARA: 2.0.00.00DGC

Ref.: Solicitação de Anulação do Pregão nº 003/2018

Senhor Diretor,

Encaminhamos para seu conhecimento, deliberação e envio ao Diretor Presidente para autorizar, solicitação de **ANULAÇÃO** do pregão nº 003/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de aparelhos de ar condicionado, pelos fatos que expomos a seguir:

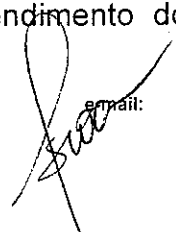
Foi elaborado Termo de Referência com a finalidade da aquisição dos produtos, onde após pesquisas e cotações foram especificadas as características e quantitativos dos aparelhos a serem registrados.

O edital foi elaborado, sendo publicado em 10/01/2018, tendo sua disputa marcada para o dia 24/01/2018.

Entre sua publicação e disputa efetiva, não foram registrados pedidos de esclarecimentos ou de impugnação ao Edital, ocorrendo portanto a disputa normalmente, sendo recebidas 23 propostas para ambos os lotes.

Terminada a disputa o pregoeiro nos encaminhou as primeiras propostas para análise, onde os modelos ofertados pelas licitantes não atendiam a **TODAS** as especificações constantes no Termo de Referência, mesmo sendo marcas conhecidas no mercado (Consul/Elgin).

Pesquisando nos dados da disputa, especificamente nas informações das propostas encaminhadas pelas demais empresas, procedemos a verificação se as marcas e modelos ali listados, possuíam as especificações técnicas necessárias para o atendimento do objeto.

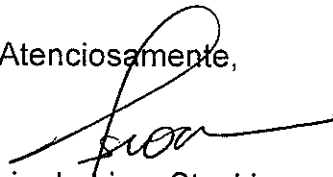


Sendo assim realizamos pesquisa nos sites de vários fabricantes, ligamos para fornecedores destes produtos e pudemos aferir que não há no momento disponibilidade de produto que possam atender a **todas** as características requisitadas. Algumas deixam de atender uma especificação, mas ainda, portanto, não atendem plenamente o descrito, sendo prejudicado, impossibilitando o cumprimento do princípio que estabelece a vinculação ao Edital.

Desta forma, apesar de termos orientado durante o levantamento das informações a necessidade de que essas definições atentassem para o melhor atendimento das necessidades da DESO, com a definição de características que garantissem a qualidade dos produtos, mas, ainda assim, que permitissem a participação de um maior número de marcas possíveis, observamos, neste momento, que esta orientação não foi plenamente observada para todos os itens que compõem os lotes, fato pelo qual estamos sugerindo que o processo licitatório pregão eletrônico nº 003/2018, seja anulado.

Ressaltamos ainda que havendo a anulação do pregão, encaminharemos novo termo de referência, com as especificações revisadas, para que tenhamos um novo processo que possa de fato atingir os objetivos esperados.

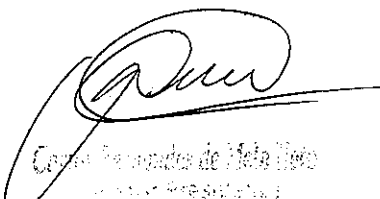
Atenciosamente,


Flávia de Lima Stockler
Gestora da 2.0.06.00/GEAA

De acordo,


Haroldo Anderson Deda Filho
Diretor da 2.0.00.00/DGC

DE ACORDO,


Carlos Fernando de Melo Neto
Diretor Presidente
Comissão de Licitação de Sergipe - C.L.S.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50007/2018
INTERESSADO: DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E ENGENHARIA
ASSUNTO: ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018

DESPACHO JURÍDICO MOTIVADO

Somos instadas pela Gerente de Apoio Administrativo a nos manifestar acerca da decisão de "ANULAÇÃO" do processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o nº 003/2018, tendo por objeto o *Registro de preço, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de APARELHOS DE AR CONDICIONADO, para suprir as necessidades da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, na Sede, nas Unidades Metropolitanas de Negócios e nas Unidades Regionais.*

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

A Lei de Licitações, em seu **art. 49, caput**, estabelece que o procedimento licitatório poderá ser ANULADO – nos casos de comprovada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros ou REVOGADO – quando o ato for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente e pertinente que justifique tal conduta, através de parecer escrito e fundamentado, sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manu-tensão frente ao interesse público.* A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

O art. 49 da Lei 8.666/93, assim preceitua, *ipsis litteris*:

"Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Assim, para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que, o procedimento correto é o da REVOGAÇÃO e não de Anulação.



Diante da ocorrência de fatos supervenientes, ou seja, "...realizamos pesquisa nos sites de vários fabricantes, pudemos aferir que não há no momento disponibilidade de produtos que possam atender a **todas** as características requisitadas". Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista o fato superveniente ocorrido após sua abertura, e de razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, devido a falta de disponibilidade do produto com as características requisitadas.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada.

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário", como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Com base no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018, encontra-se fulcrada em razão de interesse público decorrente de fato superveniente. A revogação deve ser autorizada e determinada pela autoridade competente, embasada nos documentos anexados ao Processo nº 103241/2017. Após, a mesma deve ser publicada na imprensa oficial para conhecimento dos demais, cabendo Recurso desse ato no prazo de 05 (cinco dias), com fundamento no Art. 109, I, "c", §1º, da Lei 8.666/93.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar, que a Comissão de Pregão deverá comunicar a todas as empresas licitantes do PREGÃO epigrafado, da intenção do Presidente em Revogar a referida licitação, a fim de que seja assegurado previamente o direito ao contraditório e a ampla defesa, em obediência ao **§ 3º do art. 49** da Lei nº 8.666/93 e ao **art. 5º, LV**, da Constituição da República, *expressis verbis*:

"Art. 49 – (omissis)

(...)

§ 3º – No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º – (omissis)**(...)**

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

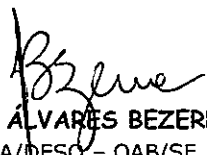
Sendo assim, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar à Pregoeira que publique o AVISO DE REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 003/2018, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

Esclarecemos, na oportunidade, que não se vislumbra, ainda, qualquer violação ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual se assegura o contraditório e a ampla defesa no caso de desfazimento do processo licitatório. Tal regra apenas se aplica aos casos nos quais houve conclusão do procedimento com adjudicação do objeto do certame e contrato, tendo sido gerado direito subjetivo ao licitante vencedor, não sendo este o caso dos autos.

Cumprida essa etapa, só assim se confirmará a REVOGAÇÃO com a publicação no Diário Oficial, o que após, poderá ser deflagrado novo processo licitatório.

É nosso entendimento.

Aracaju, 22 de fevereiro de 2018.


TÂNIA ÁLVARES BEZERRA
ADVOGADA/DESO – OAB/SE 1.127
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.07.00/ASJLC

À vista dos pareceres técnicos
dos setores competentes e do
parecer jurídico, acolhe as
respectivas manifestações, na
forma da Lei.


PRESIDENTE - DESO
Carlos Alexandre de Azevedo Neto
Diretor Presidente
Comissão de Licitação - 100